



Acórdão – Primeira Câmara

Processo: **850980**

Natureza: Edital de Concurso Público

Referência: Edital n. 002/2011

Órgão/Entidade: Prefeitura e Câmara Municipal de Prados

Responsável(eis): Maria Cecília Ferreira Nascimento, Presidente da Câmara Municipal à época; Gustavo Gastão Corgozinho Cardoso, Prefeito à época; Maurílio José de Lima, Prefeito atual

Interessada: Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João del-Rei – FAUF, representada por Jucélio Luiz de Paula Sales

Procurador(es): Moacyr Costa Rabello, OAB/MG 107.373; Luciana da Silva Pena, OAB/MG 111.350; Angela Raimunda Silva Lobo, OAB/MG 56.537

Representante do Ministério Público: Elke Andrade Soares de Moura Silva

Relator: Conselheiro Wanderley Ávila

**EMENTA:** CONCURSO PÚBLICO E PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL – PROVIMENTO EFETIVO DOS CARGOS DE CARREIRA E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA – 1) TAXA DE INSCRIÇÃO – DESCONFORMIDADE COM A LEI 4.320/64 E ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL NA CONSULTA N. 850.498/2013 – 2) IGUALDADE DE CONDIÇÕES DO CIDADÃO PORTUGUÊS – PRECEDENTES (PROCESSOS N. 863.283, 850.594 E 876.729) – 3) CANDIDATO SERVIDOR DEMITIDO DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL – NECESSIDADE DE LEI MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO DAS RESTRIÇÕES – INEXISTÊNCIA – 4) SUGESTÃO DE REABERTURA DAS INSCRIÇÕES SOMENTE PARA ESSES CANDIDATOS – PROVAS JÁ REALIZADAS – NÃO ACOLHIMENTO EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUTORIZAÇÃO PARA PROSSEGUIMENTO DO CONCURSO NA FASE EM QUE SE ENCONTRA – RECOMENDAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ARQUIVAMENTO, APÓS CUMPRIDAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS.

1) Autoriza-se o prosseguimento do concurso na fase em que se encontra. 2) Recomenda-se à Administração Pública que, em concursos futuros, não ocorra a reincidência das irregularidades verificadas no certame sob exame.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
(conforme arquivo constante no SGAP)

**Primeira Câmara - Sessão do dia 10/12/13**

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

**Processo n.:** 850.980

**Natureza:** Edital de Concurso Público

**Órgão:** Prefeitura e Câmara Municipal de Prados

**Referência:** Edital nº 002/2011

Trata-se de Concurso Público e Processo Seletivo Público, regidos pelo Edital nº 002/2011, promovidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Prados, visando ao provimento efetivo dos cargos de carreira (inicial) e formação de cadastro de reserva das vagas que vierem a



surgir durante a validade do concurso, para os quadros da Prefeitura e da Câmara Municipal de Prados.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à Unidade Técnica competente para exame.

Posto que somente a Presidente da Câmara fora intimada a apresentar os documentos relativos ao certame, a análise técnica de fls. 135/148 se ateve aos cargos ofertados pela Câmara, apesar de o concurso abranger os Poderes Executivo e Legislativo Municipal.

Opinou a Unidade Técnica pela suspensão do certame na fase em que se encontrava, até que a Câmara e a Prefeitura Municipal de Prados adotassem providências no sentido de adequar o edital às normas legais e constitucionais, face às irregularidades elencadas às fls. 146 a 147, bem como pela remessa dos documentos discriminados à fl. 148.

Em 21/07/2011, a Conselheira Adriene Andrade, Relatora à época, consoante despacho de fls. 150/153, determinou a suspensão cautelar do concurso, até que este Tribunal se manifestasse definitivamente sobre a matéria, bem como a intimação dos responsáveis para que se abstivessem da prática de qualquer ato pertinente ao certame e encaminhassem o comprovante de publicidade da suspensão e a documentação indicada à fl. 153.

A decisão monocrática foi objeto do Mandado de Segurança nº 1.0000.11.046828-7/000, impetrado pelo Município de Prados, tendo sido deferida pelo TJMG, em parte, a medida liminar requerida, para autorizar a aplicação das provas do certame, determinando-se que, depois de aplicadas, deveriam ser encerradas em envelopes lacrados e corrigidas somente após exame do mérito.

Em sessão de 02/08/2011(Notas Taquigráficas às fls. 166/167) foi dada ciência dos fatos ocorridos ao Colegiado da Primeira Câmara que, acompanhando o voto da Relatora, determinou o sobrestamento dos autos.

Em 23/05/2013, veio ao meu Gabinete o Expediente nº 87/2013-CG, subscrito pela Consultoria Geral do Tribunal de Contas, por meio do qual encaminhou Acórdão da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem exarada nos autos do citado Mandado de Segurança.

Em sessão de 18/06/2013, este Colegiado, decidiu pelo prosseguimento do feito, uma vez cessado o motivo ensejador do seu sobrestamento.

Em 10/07/2013, deu entrada neste Tribunal o Ofício n. 274/2013, fls. 213/214, subscrito pelo Sr. Jucélio Luiz Paula Célio, Presidente da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF, responsável pela elaboração do edital sob exame, que solicitou ao Tribunal a análise da proposta da retificação do edital, acostada às fls. 215/223, em face da decisão exarada no aludido Mandado de Segurança, em que o TJMG deu guarida às irregularidades apuradas pela Unidade Técnica em seu exame inicial às fls. 135/148.

Na sequência, os autos foram remetidos ao Órgão Técnico que procedeu ao exame de fls. 240 a 251, em que concluiu pela manutenção da suspensão do certame, até que a Câmara e a Prefeitura Municipal de Prados procedessem às adequações remanescentes no edital, discriminadas à fl. 250, e encaminhasse toda a legislação atinente ao concurso público, como também o Quadro Informativo de Pessoal, visando à análise da legalidade dos cargos ofertados no certame.

Submetidos os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a douta Procuradora ratificou as irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico e indicou as providências que deveriam ser adotadas pelo responsável, para saneamento das falhas verificadas, excetuando-se aquelas pertinentes ao ingresso do cidadão português, sobre o qual teceu as considerações

esposadas às fls. 257/259. Naquela oportunidade, consoante parecer de fls. 253/266, procedeu a alguns aditamentos ao exame técnico, relativos à inscrição por meio de procuração, prazo para recursos, modo de interposição dos recursos, prova prática para o cargo de operador de motoniveladora e motorista, publicidade dos demais atos relativos ao concurso e pagamento do valor da taxa de inscrição.

Por fim, opinou o Órgão Ministerial pela manutenção da suspensão do concurso em apreço, e pela citação dos responsáveis pela realização do certame para que apresentassem as justificativas que entendessem cabíveis ou promovessem as alterações propostas pela Unidade Técnica e as determinações constantes do parecer ministerial.

Em acolhida à proposição do MPC, determinei, à fl. 267, a citação do atual Prefeito Municipal de Prados, para apresentar justificativas ou promover as alterações no Edital, propostas pela Unidade Técnica e ratificadas pelo Ministério Público, bem como encaminhar os documentos requeridos pela Unidade Técnica à fl. 251.

Devidamente citado, o Prefeito do Município de Prados, por intermédio da procuradora devidamente constituída nos autos, apresentou as justificativas de fls. 275 a 292 e encaminhou a documentação de fls. 293 a 559.

Em sede de reexame, o Órgão Técnico, às fls. 561/579, concluiu que as irregularidades foram saneadas e o certame encontrava-se apto a prosseguir, entretanto, antes da publicação do edital retificado, sugeriu a exclusão do art. 11 e seus §§ 1º e 2º, conforme justificado no item C da análise técnica.

Ouvido, novamente, o Ministério Público de Contas, manifestou-se a douta Procuradora, em parecer conclusivo, às fls. 582/592, pela revogação da suspensão do certame, e intimação dos responsáveis, para que promovam as alterações indicadas por aquele *Parquet* e pela Unidade Técnica, excetuando as questões relativas ao ingresso do cidadão português e ao pagamento do valor da taxa de inscrições, sobre as quais expôs entendimento diverso ao do Órgão Técnico.

Opinou, ainda, o Órgão Ministerial, pelo encaminhamento a este Tribunal da publicação do edital consolidado, com todas as retificações procedidas, nos termos da Súmula TC nº 116, sob pena de nova paralisação do certame e da aplicação da multa prevista no art. 85 da Lei Complementar nº 102/2008.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Compulsados os autos, verifico que os responsáveis cumpriram as determinações proferidas por esta Corte, procedendo à suspensão do certame e às retificações no Edital.

Não obstante, restaram controversas duas questões:

- O direito de o cidadão português submeter-se ao concurso público em igualdade de condições das do cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- O valor da taxa da inscrição deverá ser recolhido aos cofres públicos ou à conta bancária da instituição organizadora do concurso?

Quanto à primeira questão, o Órgão Técnico pronunciou-se favorável à retificação da redação do subitem 3.2, fl. 15, que concedia somente ao cidadão brasileiro o direito de participar do concurso público, de forma a estender esse direito também ao cidadão português, visto ser este amparado pelo Estatuto da Igualdade, se atendido disposto no Decreto nº 70.436, de 18/04/1972 e no § 1º do art. 12 da Constituição da República, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

*“Ser brasileiro nato ou naturalizado, conforme disposto na Constituição Federal de 1988 ou, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, na forma do disposto no art. 13 do Decreto nº 70.436, de 18 de abril de 1972 e no art. 12, § 1º, da Constituição Federal.”*

De outra forma, a douta Procuradora do Ministério Público posicionou-se sobre a questão, entendendo que a prerrogativa constitucional concedida ao cidadão português está condicionada à edição de lei municipal, baseando-se no disposto no inc. I do art. 37 da CR/88, *in verbis*:

*“I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;”*

Avalio a questão de forma mais ampla, levando em conta que a Constituição ao preconizar que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros, por força do disposto no §1º do art. 12, incluiu o naturalizado e o português equiparado. Esse comando constitucional é objetivo e independe de lei local, para que português faça jus ao direito, o que se faria necessário, ao estrangeiro de outra origem que não a portuguesa.

Como destacado no exame técnico, fl. 140, em 07/09/1971, foi firmada a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre Brasileiros e Portugueses – o Estatuto da Igualdade, que foi incorporado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 70.391, de 12/04/1972 e entrou em vigor em 22/04/1972.

O referido decreto regulamentou a aquisição, no Brasil, pelos portugueses, dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade e dispõe, no seu art. 13, que “é lícito ao português, a quem foi reconhecido o gozo dos direitos políticos, ingressar no serviço público do mesmo modo que o brasileiro”.

Esse entendimento encontra-se sedimentado nesta Corte, a exemplo dos Processos nºs 863.283, 850.594 e 876.729.

Atento para o fato de que os benefícios do Estatuto da Igualdade não se aplicam automaticamente a todos os indivíduos que nele se enquadram, mas tão somente aos portugueses que pleitearem, junto ao Ministério da Justiça, a equiparação de direitos com os Brasileiros, nos termos do disposto no Capítulo II, artigos 5º ao 11, do Decreto nº 70.391/72.

Assim sendo, no texto editalício, além da retificação do subitem 3.2, nos termos propostos pela Unidade Técnica, retromencionados, deveria também ter sido incluída no subitem 9.5, que trata dos documentos a serem apresentados no ato de posse, exigência de documento expedido pelo Ministério da Justiça, nos termos do Decreto nº 70.391/72, assegurando a equiparação ao candidato português nomeado em decorrência de sua aprovação no certame.

Esgotado o assunto passo a segunda questão – O valor da taxa da inscrição deverá ser recolhido aos cofres públicos ou à conta bancária da instituição organizadora do concurso?

O Ministério Público de Contas, em seu parecer preliminar, apontou que o edital convocatório do concurso público examinado não estabelecia em nome de quem deveria ser efetuado o pagamento da taxa de inscrição, e que, constituindo o valor cobrado a título de inscrição em concurso público receita pública pertencente à entidade federativa realizadora do certame, nesta condição deveria ser recolhida aos cofres públicos e contabilizada nos moldes da Lei nº 4.320/64.

Assim também o Tribunal Pleno pronunciou-se na Consulta nº 850.498 de 27/02/2013.



Sobre a questão o Município alegou que o valor das inscrições foi recolhido mediante boleto bancário em favor da Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF como parte do pagamento pela prestação do serviço.

Informou, ainda, que para a realização do concurso foi contratada a Fundação de Apoio à Universidade Federal de São João Del Rei – FAUF mediante o pagamento de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), despendido pelos cofres municipais e do valor variável de acordo com as receitas auferidas com as inscrições dos candidatos.

Constata-se pelos termos expostos na defesa que os custos da contratada serão ressarcidos em parte por meio do produto arrecadado com as taxas de inscrição pagas pelos candidatos.

A receita arrecadada com a taxa de inscrição para o concurso público pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados, desde que os editais de licitação e os contratos especifiquem a forma de remuneração, devendo os respectivos contratos estabelecer os valores globais e máximos, com base na estimativa do montante a ser arrecadado com as inscrições, prevendo que os valores que superarem o previsto no contrato pertencerão ao município.

Isto posto, não obstante os argumentos de defesa, o procedimento adotado pelo município não guardou conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e com o entendimento desta Casa exarado na Consulta nº 850.498/2013.

No que se refere às falhas constatadas que não puderam ser corrigidas a tempo e modo, tampouco fazer valer os seus efeitos, visto que, em decisão liminar, o egrégio Tribunal de Justiça autorizou a aplicação das provas do certame, determinando que, depois de aplicadas, deveriam ser encerradas em envelopes lacrados e corrigidas somente após exame do mérito, os responsáveis apresentaram proposta para que seja reaberto novo período de inscrições somente para aqueles candidatos que porventura deixaram de se inscrever em face das restrições contidas no edital, a saber: o português equiparado e o servidor demitido do serviço público municipal de Prados por infração disciplinar, dada a inexistência de lei municipal que regulamente o assunto.

Há que se ponderar sobre a operacionalidade de se abrir novo período de inscrições, somente para atender aos candidatos porventura prejudicados em virtude das duas restrições citadas, razão pela qual faço as seguintes considerações:

O concurso público, a meu ver, constitui o mais idôneo meio de recrutamento de servidores públicos, onde todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos.

Baseia-se em três postulados fundamentais. O primeiro é o princípio da igualdade, pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos. Depois, o princípio da moralidade administrativa, indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais. Por fim, o princípio da competição, que significa que os candidatos participem de um certame, procurando alçar-se à classificação que os coloque em condições de ingressar no serviço público.

Deve-se pautar nos princípios basilares constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e proporcionalidade, aliados aos princípios do processo administrativo, devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, dando-se a máxima efetividade aos princípios da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos e o da segurança jurídica.

Baseado nesse conceito, pronuncio-me desfavorável à reabertura das inscrições somente para atender a duas classes de candidatos, o que constituiria afronta ao princípio da isonomia, visto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que tais candidatos poderiam ser favorecidos em prejuízo de todos os demais que já se submeteram às provas, em face da determinação do TJMG.

*In casu*, ou se reabririam as inscrições para todo e qualquer cidadão, inclusive para aqueles que já se submeteram às provas, ou se daria continuidade ao certame, o que entendo ser o mais razoável e conveniente para administração, em virtude do prejuízo financeiro decorrente do procedimento e também pela garantia dos direitos dos candidatos já inscritos e que já se submeteram às provas os quais, obviamente, são em número muito superior a aqueles que porventura tenham sido prejudicados, mesmo porque estes últimos poderiam ter se valido do princípio do contraditório e da ampla defesa, a tempo e modo, no período aberto para as inscrições.

Acresce que não há nos autos menção a indeferimento de inscrição ou de recursos feitos por candidatos de nacionalidade portuguesa ou que foram demitidos do serviço público municipal de Prados por infração disciplinar. Por essa razão deixo de acolher a proposta feita pelo Município, para que sejam reabertas as inscrições somente para esses candidatos, ficando mantidas, neste aspecto, as cláusulas originais do Edital.

Desta feita, voto pelo prosseguimento do concurso na fase em que se encontra.

Intimem-se os responsáveis.

Recomendo à Administração Pública que, em concursos futuros, não ocorra a reincidência das irregularidades verificadas no certame sob exame.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inc. IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **850980**, referentes ao Concurso Público e Processo Seletivo Público, regidos pelo Edital n. 002/2011, promovidos pela Prefeitura e Câmara Municipal de Prados, visando ao provimento efetivo dos cargos de carreira (inicial) e formação de cadastro de reserva das vagas que vierem a surgir durante a validade do concurso, para os quadros da Prefeitura e da Câmara Municipal de Prados, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em: **I)** autorizar o prosseguimento do concurso na fase em que se encontra; **II)** determinar a intimação dos responsáveis; **III)** recomendar à Administração Pública que, em concursos futuros, não ocorra a reincidência das irregularidades verificadas no certame sob exame; **IV)** ultimadas as providências cabíveis, determinar o arquivamento dos autos nos termos do inc. IV do art. 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

WANDERLEY ÁVILA  
Relator

Fui presente:

MARIA CECÍLIA BORGES  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas

(assinado eletronicamente)

RP/MGM/